ACO-UTR-563/2025

Processo	-	TC/020832/2024
Representante	-	Cassia de Carvalho Fernandes
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Eletrônica 90.001/SMT/2024, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para apoio às atividades de supervisão de obras, projetos e serviços, incluindo disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções pertinentes ao Programa de Mobilidade e Requalificação Urbana da Cidade de São Paulo – Obras do Sistema Viário e Túnel na Avenida Sena Madureira com a Avenida Domingos de Moraes

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMT. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUPERVISÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS. PROGRAMA DE MOBILIDADE E REQUALIFICAÇÃO URBANA. OBRAS DO SISTEMA VIÁRIO E TÚNEL. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, diante da republicação do Edital de Concorrência Eletrônica 90.001/SMT/2024, com a redação reformulada da cláusula impugnada, resultando na perda superveniente de objeto, em declará-la prejudicada, uma vez que a impropriedade apontada foi devidamente saneada pela Origem.

Vencido parcialmente o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, quanto ao mérito, julgou-a procedente, tendo em vista que, constatada irregularidade na redação original do edital, sobreveio a correção por meio de

republicação motivada pela atuação desta Corte, determinou o encaminhamento de cópia do seu voto à Origem para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas e, considerando que a Origem procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, isentou os responsáveis no presente processo de qualquer responsabilização.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:18:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:52:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 020.832/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento, Representação formulada por Cassia de Carvalho Fernandes, com pedido de liminar, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/SMT/2024, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para apoio as atividades de supervisão das obras, projetos e serviços de competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), incluindo a disponibilização de equipamentos e veículos para execução das intervenções pertinentes ao Programa de Mobilidade e Requalificação Urbana da cidade de São Paulo, referente às obras do Sistema Viário e Túnel da Av. Sena Madureira/Av. Domingos de Moraes.

A Representante alega que a cláusula 7ª do Edital veda a contratação de mão de obra de microempreendedor na medida em que exige que todos os empregados sejam contratados através do regime CLT. Segundo a Representante, essa cláusula restringe a competitividade do certame e afronta o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE) apresentou um Relatório Preliminar, concluindo pela procedência da Representação.

Em defesa, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) informou que a redação do item 7.1.i da Cláusula Sétima da Minuta de Contrato foi adequada, de modo a atender a determinação do Tribunal. A nova data de abertura da sessão foi designada para o dia 13.11.2024.

Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo elaborou um Relatório Conclusivo, considerando saneado o aspecto impugnado relativo ao caráter restritivo da alínea i.1 do subitem 7.1 da cláusula sétima da minuta contratual.

A Assessoria Jurídica opinou pela perda de objeto da Representação, dado que a impropriedade foi devidamente saneada pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja declarada prejudicada, ante a perda de seu objeto.

A Secretaria Geral, em consulta realizada no Sistema Átomo, verificou que os últimos atos relacionados ao processo incluem o Parecer SMT/AJ nº 118589249, referente ao pedido de reconsideração apresentado pela Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, solicitando a suspensão do certame até decisão acerca do pleito ora em análise.

Diante da republicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/SMT/2024, com a redação reformulada da cláusula impugnada, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, considera-se a perda superveniente de objeto, restando prejudicada a sua análise.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação formulada por Cassia de Carvalho Fernandes.

2. No mérito, diante da republicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/SMT/2024, com a redação reformulada da cláusula impugnada, resultando na perda superveniente de objeto, voto pela prejudicialidade da Representação, uma vez que a impropriedade apontada foi devidamente saneada pela Origem.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.05.30 15:13:30 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

66ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 18/06/2025

RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI

ITEM 22 – PLENO

TC 20.832/2024 - Cassia de Carvalho Fernandes - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - **Representação** interposta em face do edital de Concorrência Eletrônica 90.001/SMT/2024, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para apoio às atividades de supervisão de obras, projetos e serviços, incluindo disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções pertinentes ao Programa de Mobilidade e Requalificação Urbana da Cidade de São Paulo - Obras do Sistema Viário e Túnel na Avenida Sena Madureira com a Avenida Domingos de Moraes (TR)

VOTO DIVERGENTE

01. Trata-se de Representação, interposta pela Sra. Cassia de Carvalho Fernandes em face do edital de Concorrência Eletrônica 90.001/SMT/2024, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito tendo por objeto é a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para apoio às atividades de supervisão de obras, projetos e serviços, incluindo disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções pertinentes ao Programa de Mobilidade e Requalificação Urbana da Cidade de São Paulo - Obras do Sistema Viário e Túnel na Avenida Sena Madureira com a Avenida Domingos de Moraes", com valor estimado em R$ 33.874.714,64.

02. Em sua inicial a Representante indiciou que existia impropriedade no edital relativa à "CLÁUSULA SÉTIMA DAS OBRIGAÇÓES DA CONTRATADA 7.1. São obrigações da Contratada: (...) i.1) Fica vedada a contratação de mão de obra de microempreendedor, devendo todos os empregados serem contratados através do regime CLT" prevista na minuta de contrato, diante do seu caráter restritivo à competição.

03. Em relatório preliminar, a Auditoria verificou que a referida cláusula presente na minuta contratual demonstrava potencial restritivo que pode prejudicar o caráter competitivo do certame.

04. Ressaltou que o Termo de Referência, quando da definição dos elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto, permitiu a contratação de consultores quando identificada a necessidade durante a execução contratual, conforme descrito a seguir:

> "A natureza dos serviços a contratar exige a mobilização de uma equipe multidisciplinar qualificada e especializada nos serviços afetos às várias áreas de atuação, complementada por eventuais consultores em áreas específicas, conforme as necessidades identificadas ao longo da execução dos trabalhos."

05.Acrescentou a Auditoria que a contratação de consultores ocorre, na prática, por meio de empresas especializadas, que vai de encontro com a restrição imposta na minuta contratual, motivo pelo qual concluiu pela **procedência da representação,** uma vez que a alínea i.1. do subitem 7.1. da cláusula presente na minuta contratual não possui previsão legal e apresenta potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

06. Depois de oficiada da conclusão do Órgão Técnico deste Tribunal, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, suspendeu o edital, sendo posteriormente republicado com a redação do item 7.1.i da minuta contratual **reformulada** e nova sessão de abertura prevista para o dia 13.11.2024.

07.E, analisando o edital republicado, a Auditoria constatou a referida alteração em seu relatório conclusivo de peça 43:

> "ao analisar os documentos constantes no (SEI), bem como o Edital e seus anexos atualizados, disponibilizados no sítio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - UASG: 925018 - constata-se que a redação da referida cláusula foi reformulada nos seguintes termos:
>
> i.1) Serão aceitos para fins de comprovação de vínculo profissional o contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize técnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do E. TCESP." (peça 41, fl. 13)."

08.Nesse sentido, considerou "saneado o aspecto impugnado relativo ao caráter restritivo da alínea i.1. do subitem 7.1. da cláusula sétima da minuta contratual- objeto de impugnação pela Representação.

09.Em face deste posicionamento a Assessoria Jurídica (peça 45), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48) e a Secretaria Geral (peça 51), opinaram pela perda de objeto da presente representação em razão da superação do item outrora procedente decorrente da correção efetuada pela Origem no edital republicado.

10. Inicialmente, cumpre consignar que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que restam integralmente atendidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

11. No que tange ao mérito da Representação, imperioso observar que o presente feito teve a seguinte ordem cronológica de eventos durante sua instrução: foi interposta representação perante este Tribunal, questionando a regularidade de item do edital;

posteriormente, a Auditoria desta Corte manifestou concordância com os argumentos da Representante em seu Relatório Preliminar, no qual apontou a sua procedência; em razão do referido Relatório Preliminar a Origem foi oficiada para ciência e manifestação que informou a este Tribunal da correção realizada no edital e a sua republicação com indicação de nova data de abertura do certame; na sequência, em Relatório Conclusivo, a Auditoria analisou que a versão reformulada do edital, com as correções efetuadas pela Origem sanaram a irregularidade.

12. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a republicação do edital decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedente a irregularidade apontada pela Representante, levando à sua correção pela Origem, que alterou a redação da cláusula impugnada e republicou o edital, antes da data de realização do pregão. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação.

13. Ademais, a correção do edital pela Origem confirma a impropriedade e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório preliminar.

14. Diante dessas circunstâncias, com devida *vênia*, divirjo do entendimento de perda de objeto, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto a irregularidade constante na alínea i.1. do subitem 7.1. da cláusula sétima da minuta contratual (anexa ao edital), eis que, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, levando à sua correção pela Origem.

15. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

16. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

17. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

18. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

19. Obviamente no presente feito, considerando que a Origem corrigiu os erros do edital não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, de julgar procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

20. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

21**.** Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

22. Consoante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE,** tendo em vista que, constatada irregularidade na redação original do edital, sobreveio a correção por meio de republicação motivada pela atuação desta Corte.

23.**Determino** o encaminhamento de cópia deste voto à Origem, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

24. Conforme explanado, considerando que a Origem procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025
10:24:46 -03:00

Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo